

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.698, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o fornecimento de insumos de higiene menstrual e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.698, de 2025, de autoria do Deputado Amon Mandel, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para assegurar a disponibilização gratuita e contínua de absorventes higiênicos e a manutenção de instalações sanitárias escolares dotadas de água corrente, sabonete, lixeiras adequadas e plenas condições de uso, para as estudantes em todas as etapas da educação básica.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 08/04/2026.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem o meritório e louvável objetivo de incluir o fornecimento de insumos de higiene menstrual para as estudantes em todas as etapas da educação básica.

O art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional elenca as garantias que o Estado brasileiro deve oferecer para assegurar uma educação escolar pública de qualidade. Dentre eles, temos os equipamentos e matérias pedagógicos apropriados ao ensino, a água potável e infraestrutura física e sanitária adequadas e a educação digital, entre diversos outros.

Esta iniciativa pretende inserir nova garantia ao mencionado artigo relativa à dignidade menstrual das estudantes como parte da assistência indispensável ao direito à educação. Nesse sentido, concordamos com o autor da proposição, especialmente quanto ao seguinte trecho da justificção:

A escola, enquanto espaço de formação integral, não pode ignorar essa realidade. A ausência de produtos adequados leva estudantes a improvisarem materiais insalubres, aumentando riscos de infecções urogenitais e promovendo constrangimentos que prejudicam o bem-estar emocional, a autoestima e o desempenho acadêmico. Além disso, muitas unidades escolares ainda apresentam instalações sanitárias precárias, sem água corrente, lixeiras apropriadas ou privacidade — condições incompatíveis com o manejo seguro e digno do ciclo menstrual.

Ao incluir na LDB a obrigatoriedade de fornecimento contínuo e gratuito de absorventes e a manutenção de sanitários escolares adequados, o projeto fortalece o papel do Estado em assegurar condições materiais



mínimas para que cada estudante possa usufruir plenamente de seu direito constitucional à educação.

Reconhecemos que a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, foi um grande avanço da política pública brasileira sobre o tema. Entretanto, em relação aos estabelecimentos escolares, referida Lei dispõe que as beneficiárias são apenas as estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino. O PL 6698/2025, ao estipular essa medida na Lei Geral da Educação, estende esse benefício a todas as alunas, ampliando, portanto, o acesso a esse direito.

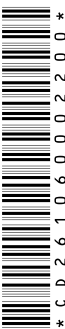
Entendemos que o Projeto de Lei merece um aprimoramento no sentido de que as ações propostas sejam articuladas com o Sistema Único de Saúde – SUS e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observando os princípios da universalidade, integralidade, equidade e respeito às diversidades e assegurando acesso prioritário às estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Tendo em vista que a medida está alinhada aos valores constitucionais e às melhores práticas de promoção da equidade educacional e de combate ao absenteísmo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.698, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2026-6924



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.698, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir a dignidade menstrual como direito fundamental à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana.

O Congresso Nacional decreta:

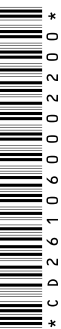
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir a dignidade menstrual como direito fundamental à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana, mediante a implementação de ações de assistência integral às estudantes em todas as etapas da educação básica.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

XIV - garantia da dignidade menstrual como direito fundamental à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana, mediante a implementação de ações de assistência integral às estudantes em todas as etapas da educação básica, que compreendam a disponibilização gratuita e contínua de absorventes higiênicos, a oferta e manutenção de instalações sanitárias escolares seguras, acessíveis e em plenas condições de uso, o desenvolvimento de ações educativas, intersetoriais e permanentes voltadas à saúde menstrual e à redução de estigmas, a adoção de medidas para prevenção do absenteísmo e da evasão escolar relacionados à pobreza menstrual.

.....



§ 2º As ações previstas no inciso XIV deste artigo serão articuladas com o Sistema Único de Saúde – SUS e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e observarão os princípios da universalidade, integralidade, equidade e respeito às diversidades, assegurando acesso prioritário às estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2026-6924

